



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.706 - RN (2014/0037508-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALENE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC. Precedentes.
3. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC.
4. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal e por advogado sem procuração nos autos.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.706 - RN (2014/0037508-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALENE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 237/245) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a possibilidade de capitalização mensal de juros.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.706 - RN (2014/0037508-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALENE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC. Precedentes.
3. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC.
4. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal e por advogado sem procuração nos autos.
5. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.706 - RN (2014/0037508-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALENE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Consoante a certidão de fl. 246 (e-STJ), o advogado que assina eletronicamente o agravo regimental não possui procuração nos autos.

Segundo pacífica orientação desta Corte, considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante a Súmula n. 115/STJ.

Tal deficiência, em sede de recursos excepcionais, constitui vício insanável da petição recursal, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica nas instâncias excepcionais.
2. O recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente.
3. Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 3.865/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011).

Ainda que não bastasse, o presente recurso é intempestivo.

Com efeito, o prazo para a interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 545 do CPC.

No caso concreto, a decisão agravada foi disponibilizada em 2/4/2014, quarta-feira, e publicada em 3/4/2014, quinta-feira (e-STJ fl. 234).

Por conseguinte, o prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 4/4/2014, sexta-feira, e encerrou-se em 8/4/2014, terça-feira.

O agravo regimental foi interposto nesta Corte somente em 10/4/2014 (e-STJ fl. 237), sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0037508-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 478.706 / RN

Números Origem: 1080204229 20080100483 20080100483000100 20080100483000200 20080100483000300
EM MESA JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALENE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALENE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.